

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N.: - 1.072/68 - CEE  
INTERESSADO: - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ARARAQUARA  
ASSUNTO : - Aprovação dos cursos de "pós graduação" realizados em 1967  
e 1968  
RELATOR : - Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA

P A R E C E R N. 112/69 - CES

O ilustre Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, em ofício de 14 de outubro de 1968 (fls. 2), encaminha a este Conselho uma solicitação no sentido de que sejam aprovados os "Cursos de Pós-graduação", que vêm sendo ministrados naquela instituição, "com início em 1967 e término marcado para 1968". Informa o Senhor Diretor que o Conselho dos Departamentos da Escola havia elaborado um regulamento, estabelecendo normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, e que os cursos ministrados atenderam ao disposto no regulamento.

Os curso ministrados foram os seguintes:

1) CURSO DE CÁLCULO DE DIFERENÇAS FINITAS (fls. 7).

Professor: Ruy Madsen Barbosa.

Desenvolvimento: 3 horas quinzenalmente.

Períodos: 1º período agosto a dezembro de 1967.

2º período em 1968.

Número de alunos inscritos: 6 (fls. 3).

Aproveitamento: Tarefas, trabalhos e prova final.

Frequência: Obrigatória.

Condições para inscrição: Curso Superior, com Disciplina de Matemática.

Programa: anexado.

- 2) INTRODUÇÃO AOS ESTUDOS DE LEXICOLOGIA (fls. 11).  
Professores: Dante Tringale, Deise Malhadas e Clemente Segundo Pinho.  
Desenvolvimento: 3 horas semanalmente.  
Períodos: 4 semestres.  
Número de alunos inscritos: 33 (fls. 3).  
Aproveitamento:  
Frequência:  
Condições para inscrição:  
Programa: anexado.
- 3) SOCIOLOGIA (fls. 15).  
Professores: Heleith I. B. Saffioti, Alcyr Azzoni e outros  
Desenvolvimento s  
Períodos: aparentemente, 4 semestres.  
Número de alunos inscritos: 10 (fls. 3).  
Aproveitamento:  
Frequência:  
Condições para inscrição:  
Programa: anexado.
- 4) ESTATÍSTICA (fls. 32).  
Professor: Edison Galvão Desenvolvimento:  
Períodos: 4 semestres (fls. 41).  
Número de alunos inscritos: 4 (fls. 3).  
Aproveitamento:  
Frequência:  
Condições para inscrição:  
Programa: anexado.

+ + +

II

Em brilhante parecer, elaborado no Proc. 911/67, em que era interessada a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília, a ilustre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz fez uma análise tão clara, correta, completa minuciosa e objetiva sobre o problema dos cursos de pós-graduação, inclusive citando pareceres de eminentes educadores, tais como Paulo Ernesto Tolle, Newton Sucupira e Rubens Maciel, que o Relator não pôde resistir à tentação de aproveitar o excelente trabalho para elaborar o seu próprio parecer.

Para Paulo Ernesto Tolle, os cursos de pós-graduação não podem ser confundidos com os de especialização, aperfeiçoamento, extensão, e outros que sejam ministrados após a graduação, pois são cursos regulares, com duração determinada, de alto nível, abarcando um amplo campo de conhecimento, e que têm em mira a obtenção dos títulos de Mestre ou de Doutor.

Para Newton Sucupira, em estudo considerado por Esther de Figueiredo Ferraz como "a obra antológica em matéria de estudos de pós-graduação" (Parecer 977/65-CEE), a pós graduação é constituída pelo ciclo de cursos regulares que devem conduzir à obtenção de grau acadêmico (o Mestrado e o Doutorado), com duração mínima de um e dois anos, respectivamente (ficando claro que o regime preferido deve ser o de tempo integral).

Para Rubens Maciel, há necessidade de serem aprovadas as normas que regulamentem os cursos de pós-graduação, de forma que eles se mantenham "o mais próximo possível dos padrões internacionalmente aceitos".

Para Esther de Figueiredo Ferraz (referindo-se especificamente aos Institutos Isolados), deveriam ser estabelecidos um entrosamento e uma coordenação entre as faculdades que pretendessem entrar no campo da pós-graduação, distribuindo-se os encargos de acordo com as capacidades de cada uma. "Concentre-se e robusteça-se um ou mais setores de estudos avançados em cada instituto; reúnam-se as equipes de professores e alunos de diferentes escolas; promova-se a permuta e o intercâmbio de materiais e de recursos humanos; criem-se, enfim, condições para a "cross fertilization", a emulação construtiva, a formação do espírito universitário".

+ + +

III

Em sessão realizada a 13 de novembro de 1967, a Câmara do Ensino Superior deliberou sobrestar todos os pedidos de autorização para instalação de cursos de pós-graduação, até que fossem baixadas as normas regulamentares (Proc.-CEE 1075/67, fls. 2).

Em sessão de 11 de dezembro de 1967, o Conselho Pleno aprovou por unanimidade a deliberação da Câmara do Ensino Superior (Proc.-CEE 1075/67, fls. 10).

Em despacho de 10 de janeiro de 1968, o ilustre Presidente do Conselho Estadual de Educação mandou que se enviassem cópias da resolução a todos os Institutos Isolados, estaduais e municipais, e à CASES (Proc.-CEE 1075/67, fls. 10), o que foi feito através de Of.GP 60/68 e da Circular-GP 3/68 (Proc.-CEE 1075/67, fls. 22 e verso).

+ + +

IV

O Relator, conhecendo os ilustres professores responsáveis pelos cursos a que se refere o presente processo, não tem a menor dúvida de suas altas qualificações e de seu elevado nível. Lamenta, no entanto, ter que dar um parecer contrário ao pedido de consideração dos cursos como sendo de pós-graduação mesmo porque, face a evidência, contida nos autos os referidos cursos nem sequer se conformam integral mente com o conceito geralmente aceito para os cursos de pós-graduação. Basta que se lembre, por exemplo, que um dos cursos foi minis trado em regime de 3 horas semanais, e outro no regime de 3 horas quinzenais. O alto nível dos cursos e o Relator insiste nesse ponto - ainda que seja um aspecto importante a ser considerado, naturalmente não pode ser aceito como requisito suficiente.

Há que se considerar ainda que continua em vigor uma deliberação do Conselho Pleno, aprovada por unanimidade, no sentido de que seriam sobrestados todos os pedidos de instalação de cursos de pós-graduação. Face a essa deliberação, não pode a CES autorizar nenhum curso de pós-graduação, mesmo porque a própria CES havia tomado também idêntica medida.

+ + +

V

Não podendo a CES reconhecer os cursos referidos neste processo como sendo de pós-graduação, naturalmente há necessidade de os mesmos serem classificados como de especialização ou aperfeiçoamento, ou outros.

Parece-me claro que nenhum dos cursos referidos deve ser considerado como "de extensão", geralmente considerado como destinado a divulgar a cultura e as conquistas das ciências e das artes. Nem deverá nenhum deles ser considerado como curso "livre", pois estes envolvem assuntos de interesse geral, sendo geralmente de curta duração.

É possível que um (ou mais) dos cursos se enquadre dentro da categoria de curso "de especialização", desde que tenha tido em mira o preparo de profissionais especializados, através de estudo intensivo e aprofundado. Por outro lado, e possível que um (ou mais) dos cursos seja mais bem classificado como "de aperfeiçoamento", desde que tenha apresentado uma revisão e atualização de técnicas de trabalho, ampliando conhecimentos.

A impressão do Relator, leigo no assunto e inclusive sentindo a falta nos autos de uma série de informações importantes, é de que todos os 4 cursos poderiam ser considerados como "de especialização" . Não deseja no entanto manifestar um parecer conclusivo a este respeito, antes de ouvir a opinião da Faculdade interessada, e mais especificamente dos Departamentos envolvidos, os quais devem inclusive complementar as informações que eventualmente ainda faltem, tais como critérios de aproveitamento, duração do curso, regime de frequência, condições de inscrição, etc.

+ + +

VI

Em resumo, meu parecer final e no sentido de que:

1 - A CES não pode aprovar como "de pós-graduação" os cursos condicionalmente incluídos nessa categoria pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara;

2- O processo deve retornar à Faculdade de origem, em diligência, para complementar as informações faltantes e incluir a opinião dos Departamentos interessados sobre a real natureza dos cursos ministrados.

São Paulo, 22 de março de 1969

a) Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA  
- RELATOR -